



## Relatório de Parecer Consolidado

### Ementa

# ESTABELECE OS PROCEDIMENTOS PARA REGISTRO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE COLETA E PROCESSAMENTO DE SÊMEN DE EQUÍDEOS.

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
RS	CARLOS EDUARDO WAYNE NOGUEIRA	A Câmara Setorial de Equideocultura através de um grupo de especialistas apreciou e discutir a minuta sobre "Centrais de Coleta e Processamento de Sêmen e Embriões de Equídeos. Após uma série de reuniões e tratativas conjuntas com os especialistas do MAPA para este tema. Apresentamos a resposta e forma de contribuição as Minutas de Portaria:	O setor da equideocultura, denominado como complexo do agronegócio do cavalo, composto por um plantel em torno de 6 milhões de animais, sendo o quarto maior rebanho do mundo. Participa com um valor de 30 bilhões de Reais ao ano no PIB do Brasil, gerando 6 milhões de empregos diretos segundo dados em atualização da ESALQ/USP. E tem atuado na construção de políticas públicas que promovam a organização, desenvolvimento e viabilização deste setor na agropecuária, na prestação de serviço, laser, bem-estar social e na economia do país. A Câmara Setorial da Equideocultura , junto com o IBEQUI e ABRAVEQ tem trabalhado temas importantes dp setor da equideocultura	Rejeita da	Prezado(a) Senhor(a), Tendo em vista a publicação da Lei nº 15.021/2024, que dispõe sobre o controle de material genético animal e sobre a obtenção e o fornecimento de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, informamos que uma nova minuta será submetida à consulta pública após as adequações à referida Lei.

### Preâmbulo

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos art. 22 e 49 do Anexo I do Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, tendo em vista o disposto na Lei nº 6.446, de 5 de outubro de 1977, no Decreto nº 187, de 9 de agosto de 1991, considerando as determinações do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019 e no contexto da revisão das normas estabelecidas na Instrução Normativa nº 6 , de 23 de março de 2009, e considerando o que consta na Instrução Normativa nº 34, de 21 de outubro de 2015, e no do Processo nº 21000.031709/2022-41 e nº 21000.064860/2023-46, resolve:

Sem contribuições para este dispositivo

### Artigo 1º

Estabelecer os procedimentos para registro, controle e fiscalização de estabelecimentos de coleta e processamento de sêmen de equídeos.

Sem contribuições para este dispositivo

### Capítulo I

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Sem contribuições para este dispositivo

### Capítulo I / Seção I



## Relatório de Parecer Consolidado

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo I / Seção I / Artigo 2º

**Para os fins previstos na presente Portaria, considera-se:**

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo I / Seção I / Artigo 2º / Inciso I

**contaminação: presença de substâncias ou agentes estranhos (origem biológica, física ou química), durante o processo de produção, desde a coleta do material até a expedição do produto, comprometendo a sua qualidade;**

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo I / Seção I / Artigo 2º / Inciso II

**material de multiplicação animal: sêmen, embrião e oócito de animais domésticos;**

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo I / Seção I / Artigo 2º / Inciso III

**pragas: insetos e outros animais capazes de contaminar direta ou indiretamente o material de multiplicação animal;**

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo I / Seção I / Artigo 2º / Inciso IV

**procedimento(s) operacional(is) padrão - POPs: é a descrição pormenorizada e objetiva de instruções, técnicas e operações rotineiras a serem utilizadas pelos estabelecimentos de material de multiplicação animal, visando à garantia de preservação da qualidade e identidade do material de multiplicação animal;**

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo I / Seção I / Artigo 2º / Inciso V

**produto: sêmen em embalagem para distribuição ou comercialização; e**

Sem contribuições para este dispositivo



## Relatório de Parecer Consolidado

Capítulo I / Seção I / Artigo 2º / Inciso VI

**laboratório de sexagem de sêmen animal (LSSA): estabelecimento que realiza o processamento de sêmen para a sexagem de espermatozóides.**

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo I / Seção II

**Das Categorias de Estabelecimentos**

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo I / Seção II / Artigo 3º

**Para fins de registro e fiscalização, define-se como Centro de Coleta e Processamento de Sêmen (CCPS) o estabelecimento onde os animais são reunidos para a realização da coleta e processamento de sêmen de equídeo.**

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Cristina Piazza Treu	Inclusão da categoria sêmen fresco ou resfriado coletado e processado dentro do haras.	Formalizar e fomentar produção de doses de sêmen com qualidade, inclusive sanitária.	Rejeita da	Prezado(a) Senhor(a), Tendo em vista a publicação da Lei nº 15.021/2024, que dispõe sobre o controle de material genético animal e sobre a obtenção e o fornecimento de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, informamos que uma nova minuta será submetida à consulta pública após as adequações à referida Lei.

Capítulo II

**DO REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS**

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I

**Da Obrigatoriedade do Registro do Estabelecimento, dos Documentos Necessários, da Obtenção e do Cancelamento de Registro de Estabelecimento**

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Subseção I

**Da Obrigatoriedade do Registro do Estabelecimento**

Sem contribuições para este dispositivo

## Relatório de Parecer Consolidado

Capítulo II / Seção I / Subseção I / Artigo 4º

### Todo CCPS deverá ser registrado junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA).

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	NUNO MIGUEL GOMES DA COSTA BRITO EUSÉBIO	O CCPS que processa sêmen para o congelamento e venda no Brasil e exterior deverá ser registrado junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA).	Adequação da IN à realidade do setor, diferenciando o uso de sêmen fresco e refrigerado e equiparando-os à monta natural, de forma a que estas modalidades (monta natural, sêmen fresco e sêmen refrigerado) não tenham necessidade de regulamentação ou controles.	Rejeita da	Prezado(a) Senhor(a), Tendo em vista a publicação da Lei nº 15.021/2024, que dispõe sobre o controle de material genético animal e sobre a obtenção e o fornecimento de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, informamos que uma nova minuta será submetida à consulta pública após as adequações à referida Lei.
RS	CARLOS EDUARDO WAYNE NOGUEIRA	O CCPS que processa sêmen para o congelamento e venda no Brasil e exterior deverá ser registrado junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA).	É necessário adequação da IN à realidade do setor, diferenciando o uso de sêmen fresco e refrigerado e equiparando-os à monta natural, de forma a que estas modalidades (monta natural, sêmen fresco e sêmen refrigerado) não tenham necessidade de regulamentação ou controles.	Rejeita da	Prezado(a) Senhor(a), Tendo em vista a publicação da Lei nº 15.021/2024, que dispõe sobre o controle de material genético animal e sobre a obtenção e o fornecimento de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, informamos que uma nova minuta será submetida à consulta pública após as adequações à referida Lei.

Capítulo II / Seção I / Subseção I / Artigo 4º / Parágrafo único

### Ficam dispensados de registro os estabelecimentos que coletam e processam sêmen para uso exclusivo nos animais do seu plantel e na mesma propriedade.

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	DANIEL LUIZ FECHIO	Ficam dispensados de registro os estabelecimentos que coletam e processam sêmen para uso exclusivo nos animais do seu plantel, INDEPENDENTE DA PROPRIEDADE EM QUE ESTEJAM.	SE POSSÍVEL A ALTERAÇÃO, UMA VEZ QUE POSSO TER ANIMAIS DE MEU PLANTEL EM TREINAMENTO EM OUTRA PROPRIEDADE OU EM CENTRAIS FAZENDO EMBRIOES.	Rejeita da	Prezado(a) Senhor(a), Tendo em vista a publicação da Lei nº 15.021/2024, que dispõe sobre o controle de material genético animal e sobre a obtenção e o fornecimento de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, informamos que uma nova minuta será submetida à consulta pública após as adequações à referida Lei.
RS	CARLOS EDUARDO WAYNE NOGUEIRA	Parágrafo único. Ficam dispensados de registro os estabelecimentos que coletam e processam sêmen para uso exclusivo nos animais do seu plantel, assim como estabelecimentos que processam sêmen fresco e refrigerado para uso no mercado nacional, equiparando esta técnica ao uso da monta natural.	O Brasil, nas últimas duas décadas tem utilizado amplamente na reprodução equina, a cobertura das éguas por monta natural e ou por inseminação artificial especialmente com sêmen refrigerado e / ou fresco. Consequentemente, o padrão de compra e venda de coberturas dos garanhões se viabiliza pela entrega de gestações utilizando estes métodos que não se diferem no dia a dia no campo (Fazendas e Haras), na comercialização e nos registros genealógicos.  O uso generalizado coberturas com sêmen fresco ou refrigerado, coletado, processado para a inseminação na propriedade onde é colhido ou enviado ao destinatário no mesmo dia, é rotina no Brasil, representando aproximadamente oitenta por cento (80%) das coberturas realizadas.  Nos EUA, Canadá, México e maioria dos países da Europa as propriedades, haras e fazendas de cavalos, utilizam sêmen, incluindo processamento de material genético para uso nas propriedades e no mercado interno, sem necessidade de registro com centrais de coleta e processamento. É necessário o registro de uma Central, quando o sêmen for congelado e principalmente quando for utilizado para a exportação	Rejeita da	Prezado(a) Senhor(a), Tendo em vista a publicação da Lei nº 15.021/2024, que dispõe sobre o controle de material genético animal e sobre a obtenção e o fornecimento de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, informamos que uma nova minuta será submetida à consulta pública após as adequações à referida Lei.

## Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
AI Guidance MARCH 2022 JRC.pdf					
USDA INTERNATIONAL ANIMAL HEALTH CERTIFICATE FOR EXPORT OF EQUINE.pdf					
SP	NUNO MIGUEL GOMES DA COSTA BRITO EUSÉBIO	Ficam dispensados de registro os estabelecimentos que coletam e processam sêmen para uso exclusivo nos animais do seu plantel, assim como estabelecimentos que processam sêmen fresco e refrigerado para uso no mercado nacional, equiparando esta técnica ao uso da monta natural.	Adequação da IN à realidade do setor, diferenciando o uso de sémen fresco e refrigerado e equiparando-os à monta natural, de forma a que estas modalidades (monta natural, sêmen fresco e sêmen refrigerado) não tenham necessidade de regulamentação ou controles.	Rejeita da	Prezado(a) Senhor(a), Tendo em vista a publicação da Lei nº 15.021/2024, que dispõe sobre o controle de material genético animal e sobre a obtenção e o fornecimento de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, informamos que uma nova minuta será submetida à consulta pública após as adequações à referida Lei.
Capítulo II / Seção I / Subseção II					
<b>Dos Documentos Necessários para o Registro do Estabelecimento</b>					
Sem contribuições para este dispositivo					
Capítulo II / Seção I / Subseção II / Artigo 5º					
<b>Para a obtenção do registro, o estabelecimento deverá apresentar ao MAPA cópia dos seguintes documentos:</b>					
Sem contribuições para este dispositivo					
Capítulo II / Seção I / Subseção II / Artigo 5º / Inciso I					
contrato social ou ata de constituição da sociedade, quando se tratar de entidade privada, ou declaração de funcionamento, emitida pela autoridade maior da instituição, quando se tratar de entidade pública de ensino ou pesquisa, com cláusula que especifique finalidade compatível com o propósito do registro solicitado;					
Sem contribuições para este dispositivo					
Capítulo II / Seção I / Subseção II / Artigo 5º / Inciso II					
<b>comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;</b>					
UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
RS	CARLOS EDUARDO WAYNE NOGUEIRA	Incluir novo parágrafo indicando que os referidos documentos acima elencados se tornam dispensáveis no caso de venda e revenda de sêmen por pessoa física.	<b>JUSTIFICATIVA</b> Retirar a limitação de comercialização por pessoa jurídica; liberando a comercialização por pessoa física, de acordo com o que já foi previsto no Decreto no. 91.111, de 12 de março de 1985. E também assegurada a liberdade econômica, como prevê a Constituição Federal; não limitando dessa forma, a revenda de sêmen adquirido por pessoa física a terceiros. Fica a ressalva que fica mantida a industrialização de sêmen congelado apenas por pessoa jurídica, com todas as exigências documentais descritas na proposta da IN. Assim sendo, todos os documentos sanitários na origem do sêmen estarão devidamente arquivados junto do Ministério da Agricultura, de forma a autorizar a produção e venda original desse sêmen congelado, os quais naturalmente se mantêm válidos para as comercializações	Rejeita da	Prezado(a) Senhor(a), Tendo em vista a publicação da Lei nº 15.021/2024, que dispõe sobre o controle de material genético animal e sobre a obtenção e o fornecimento de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, informamos que uma nova minuta será submetida à consulta pública após as adequações à referida Lei.



## Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
RS	CARLOS EDUARDO WAYNE NOGUEIRA	Incluir novo parágrafo indicando que os referidos documentos acima elencados se tornam dispensáveis no caso de venda e revenda de sêmen por pessoa física.	subsequentes.	Rejeita da	Prezado(a) Senhor(a), Tendo em vista a publicação da Lei nº 15.021/2024, que dispõe sobre o controle de material genético animal e sobre a obtenção e o fornecimento de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, informamos que uma nova minuta será submetida à consulta pública após as adequações à referida Lei.

Capítulo II / Seção I / Subseção II / Artigo 5º / Inciso III

**comprovante de Inscrição Estadual ou Distrital;**

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Subseção II / Artigo 5º / Inciso IV

**alvará de funcionamento do estabelecimento no órgão competente;**

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Subseção II / Artigo 5º / Inciso V

**Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), para o médico veterinário responsável técnico (RT) pelo estabelecimento;**

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Subseção II / Artigo 5º / Inciso VI

**memorial descritivo das instalações, dos equipamentos e dos processos de produção;**

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Subseção II / Artigo 5º / Inciso VII

**manual com os procedimentos operacionais padrão (POPs);**

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Subseção II / Artigo 5º / Inciso VIII

**planta de localização do estabelecimento com as coordenadas geográficas e indicação das estradas, rodovias, cursos d**

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Subseção II / Artigo 5º / Inciso IX



Relatório de Parecer Consolidado

planta baixa com indicação das instalações e dependências do estabelecimento, em escala compatível com a

Sem contribuições para este dispositivo

Dispositivo Proposto - Capítulo II / Seção I / Subseção II / Artigo 5º / Parágrafo 1º (Antes)

Incluir novo parágrafo indicando que os referidos documentos acima elencados se tornam dispensáveis no caso de venda e revenda de sémen por pessoa física.

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
----	------	----------	---------------	---------	---------

Capítulo II / Seção I / Subseção II / Artigo 5º / Parágrafo 1º

Os requisitos necessários para a elaboração do memorial descritivo estarão dispostos em manual específico no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura e Pecuária.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Subseção II / Artigo 5º / Parágrafo 2º

O contrato social e a ata de constituição da sociedade do estabelecimento deverão estar registrados no órgão competente.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Subseção II / Artigo 5º / Parágrafo 3º

As alterações no contrato social, na ata de constituição da sociedade ou na declaração de funcionamento do estabelecimento, referentes aos representantes legais e ao objeto social, deverão ser comunicadas à Superintendência de Agricultura e Pecuária do Ministério da Agricultura e Pecuária da Unidade Federativa onde se localiza o estabelecimento.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Subseção II / Artigo 5º / Parágrafo 4º

Qualquer alteração de endereço, na planta de localização ou na planta baixa do estabelecimento registrado deverá ser submetida à prévia aprovação da Superintendência de Agricultura e Pecuária do Ministério da Agricultura e Pecuária da Unidade Federativa onde se localiza o estabelecimento, via sistema eletrônico do Ministério da Agricultura e Pecuária.

Sem contribuições para este dispositivo



## Relatório de Parecer Consolidado

Capítulo II / Seção I / Subseção II / Artigo 5º / Parágrafo 5º

A substituição do responsável técnico do estabelecimento deverá ser informada à Superintendência de Agricultura e Pecuária do Ministério da Agricultura e Pecuária da Unidade Federativa onde se localiza o estabelecimento com a apresentação da ART do substituto.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Subseção II / Artigo 5º / Parágrafo 6º

As alterações relacionadas nos § 3º e 5º deverão ser posteriormente comunicadas, por meio de sistema eletrônico, em até 30 (trinta) dias, à Superintendência de Agricultura e Pecuária do Ministério da Agricultura e Pecuária da Unidade Federativa onde se localiza o estabelecimento.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Subseção II / Artigo 5º / Parágrafo 7º

Somente o profissional com formação em Medicina Veterinária poderá ser responsável técnico pelo CCPS.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Subseção III

## Dos Procedimentos para a Obtenção do Registro do Estabelecimento

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Subseção III / Artigo 6º

Para a obtenção do registro do estabelecimento deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Subseção III / Artigo 6º / Inciso I

o proprietário ou o representante legal do estabelecimento deverá solicitar o registro e apresentar a documentação de que trata o art. 5º desta Portaria via sistema eletrônico disponibilizado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária;

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Subseção III / Artigo 6º / Inciso II

será designado pela Superintendência da Agricultura e Pecuária do Ministério da Agricultura e Pecuária da



## Relatório de Parecer Consolidado

**Unidade Federativa onde se localiza o estabelecimento, um Auditor Fiscal Federal Agropecuário para inspecionar o**

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Subseção III / Artigo 6º / Inciso III

**o Certificado de Registro do estabelecimento será disponibilizado para emissão on-line após o deferimento do registro do estabelecimento.**

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Subseção III / Artigo 6º / Parágrafo 1º

**Os procedimentos para solicitação e alteração de registro de estabelecimento no sistema eletrônico serão disponibilizados em manual específico no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura e Pecuária.**

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Subseção III / Artigo 6º / Parágrafo 2º

**Poderá ser requerida, em um mesmo número de registro, mais de uma classificação de estabelecimentos para produção e comercialização de material de multiplicação animal, desde que sejam atendidas as exigências dispostas nas legislações específicas.**

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Subseção IV

**Do Cancelamento do Registro do Estabelecimento**

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Subseção IV / Artigo 7º

**O cancelamento do registro do estabelecimento poderá ocorrer por solicitação do proprietário ou do representante legal do estabelecimento.**

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Subseção IV / Artigo 7º / Parágrafo 1º

**A solicitação de cancelamento do registro deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias após o encerramento das atividades.**



## Relatório de Parecer Consolidado

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Subseção IV / Artigo 7º / Parágrafo 2º

O cancelamento do registro por solicitação do proprietário ou do representante legal do estabelecimento será realizado via sistema eletrônico do Ministério da Agricultura e Pecuária.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Subseção IV / Artigo 7º / Parágrafo 3º

O cancelamento do registro por decisão da autoridade competente do Ministério da Agricultura e Pecuária, por descumprimento da legislação vigente, será formalizado por meio de processo administrativo.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Subseção IV / Artigo 8º

O estabelecimento que tiver seu registro cancelado deverá informar ao Ministério da Agricultura e Pecuária o quantitativo de sêmen em estoque, o destino dado ao produto e a identificação dos reprodutores doadores do sêmen.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo III

## DA LOCALIZAÇÃO, DAS INSTALAÇÕES E DO FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo III / Seção I

### Da Localização do Estabelecimento

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo III / Seção I / Artigo 9º

Os requisitos estruturais gerais para o estabelecimento são:

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo III / Seção I / Artigo 9º / Inciso I

cerca com distanciamento mínimo de 25 (vinte e cinco) metros da cerca perimetral ou barreira natural com cerca perimetral ou barreira artificial, permitindo o isolamento de criatórios vizinhos e impedindo o contato



## Relatório de Parecer Consolidado

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo III / Seção I / Artigo 9º / Inciso II

estar localizado em área que não apresente condição adversa que possa interferir na saúde e no bem-estar animal ou na qualidade do produto; e

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo III / Seção I / Artigo 9º / Inciso III

equipamentos para desinfecção de veículos, com entrada e saída controlada para veículos, pessoas e animais.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo III / Seção II

### Das Instalações do Estabelecimento

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Cristina Piazza Treu	Determinar exigências básicas para as instalações onde serão realizadas coletas e processamento do material genético (sêmen).	Permitir que o produtor rural consiga, em sua propriedade, produzir e comercializar com segurança doses de sêmen de seus garanhões, agregando valores e possibilitando maior disseminação genética.	Rejeita da	Prezado(a) Senhor(a), Tendo em vista a publicação da Lei nº 15.021/2024, que dispõe sobre o controle de material genético animal e sobre a obtenção e o fornecimento de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, informamos que uma nova minuta será submetida à consulta pública após as adequações à referida Lei.

Capítulo III / Seção II / Artigo 10

O CCPS deverá dispor, no mínimo, das seguintes instalações:

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
GO	MARCIA VIRGINIA SANTOS BERNARDES	Parágrafo??? As instalações do CCPS devem ser utilizadas somente para o alojamento e utilização de animais que são recebidos para a produção de sêmen	Solicita-se a avaliação da inclusão de um artigo ou mais artigos que indiquem a restrição da utilização das instalações do CCPS somente animais que foram recebidos para produção de sêmen ou que serão utilizados no processo: Ex: manequins.	Rejeita da	Prezado(a) Senhor(a), Tendo em vista a publicação da Lei nº 15.021/2024, que dispõe sobre o controle de material genético animal e sobre a obtenção e o fornecimento de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, informamos que uma nova minuta será submetida à consulta pública após as adequações à referida Lei.

Capítulo III / Seção II / Artigo 10 / Inciso I

unidade de alojamento do rebanho residente;

Sem contribuições para este dispositivo



## Relatório de Parecer Consolidado

Capítulo III / Seção II / Artigo 10 / Inciso II

unidade de coleta de sêmen;

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo III / Seção II / Artigo 10 / Inciso III

unidade laboratorial dividida em:

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo III / Seção II / Artigo 10 / Inciso III / Alínea a.

sala ou área de manipulação de sêmen para recepção do material coletado;

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo III / Seção II / Artigo 10 / Inciso III / Alínea b.

sala ou área de processamento de sêmen; e

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo III / Seção II / Artigo 10 / Inciso III / Alínea c.

sala ou área de lavagem e esterilização de material com áreas definidas para ambas as atividades.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo III / Seção II / Artigo 10 / Inciso IV

sala ou área de armazenamento da produção de sêmen;

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo III / Seção II / Artigo 10 / Inciso V

unidade administrativa; e

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo III / Seção II / Artigo 10 / Inciso VI

vestiários e banheiros para funcionários que trabalham no CCPS.

Sem contribuições para este dispositivo



## Relatório de Parecer Consolidado

### Capítulo III / Seção II / Artigo 11

A unidade de coleta deverá dispor de instalações para coleta e área definida para a lavagem e preparo do material utilizado.

Sem contribuições para este dispositivo

### Capítulo III / Seção II / Artigo 12

A unidade de coleta e alojamento dos doadores de sêmen deverá dispor de instalações que assegurem o bem-estar animal e o isolamento de animais que não são utilizados para a coleta.

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
GO	MARCIA VIRGINIA SANTOS BERNARDES	Paragrafo ??? A coleta do sêmen para comercialização deverá ocorrer após a inscrição do reprodutor ou Caso a inscrição do reprodutor não seja efetivada o sêmen coletado anteriormente não poderá ser distribuído???	Como para CCPS equino não tem quarentena entende-se que o animal ao chegar no CCPS pode ser coletado. Mas se a inscrição não for efetivada, por algum motivo, como fica a situação desse sêmen?	Rejeita da	Prezado(a) Senhor(a), Tendo em vista a publicação da Lei nº 15.021/2024, que dispõe sobre o controle de material genético animal e sobre a obtenção e o fornecimento de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, informamos que uma nova minuta será submetida à consulta pública após as adequações à referida Lei.

### Capítulo III / Seção II / Artigo 13

As salas ou áreas que compõem a unidade laboratorial deverão ser revestidas com material de fácil limpeza e higienização e protegidas contra a entrada de insetos e outros animais.

Sem contribuições para este dispositivo

### Capítulo III / Seção II / Artigo 13 / Parágrafo único

A área de esterilização de material é dispensável no estabelecimento que utiliza material esterilizado proveniente de outros estabelecimentos.

Sem contribuições para este dispositivo

### Capítulo III / Seção II / Artigo 14

A sala ou área de armazenamento da produção de sêmen deverá ter estrutura que garanta a qualidade e a identidade do produto.

Sem contribuições para este dispositivo

### Capítulo III / Seção II / Artigo 15

A unidade administrativa deverá estar disposta de forma a não comprometer as condições higiênicas e sanitárias do processo de produção.



## Relatório de Parecer Consolidado

Sem contribuições para este dispositivo

### Capítulo III / Seção II / Artigo 16

Os vestiários e banheiros localizados na unidade laboratorial do estabelecimento deverão ser de uso exclusivo dos funcionários que trabalham no laboratório e localizados de forma a não permitir o acesso direto a essa unidade.

Sem contribuições para este dispositivo

### Capítulo III / Seção II / Artigo 17

Não será permitida a realização de testes de diagnóstico de doenças transmissíveis nas instalações dispostas nos incisos III do art. 10 dos animais que estão alojados no estabelecimento.

Sem contribuições para este dispositivo

### Capítulo III / Seção II / Artigo 17 / Parágrafo único

Não deverão ser realizados testes de diagnóstico de doenças transmissíveis nas instalações dispostas nos incisos I a VI do Art. 10 de animais que não estejam alojados no CCPS.

Sem contribuições para este dispositivo

### Capítulo III / Seção II / Artigo 18

O CCPS que mantiver espécies diferentes para coleta e processamento de sêmen deverá ter as unidades de quarentena quando exigida, de coleta e de alojamento de animais, separadas para cada espécie, com cerca que permita o distanciamento mínimo de 25 (vinte e cinco) metros ou barreira natural ou artificial que mantenha o isolamento dos animais das diferentes espécies.

Sem contribuições para este dispositivo

### Capítulo III / Seção II / Artigo 19

Nas unidades laboratoriais do CCPS somente poderá ser processado sêmen de reprodutores que tenham a mesma condição sanitária ou condição sanitária superior.

Sem contribuições para este dispositivo

### Capítulo III / Seção III

## Das Exigências para Funcionamento do Estabelecimento

Sem contribuições para este dispositivo



## Relatório de Parecer Consolidado

Capítulo III / Seção III / Artigo 20

**Para o funcionamento, o estabelecimento de coleta e processamento de sêmen deverá:**

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo III / Seção III / Artigo 20 / Inciso I

**implementar POP contemplando os seguintes itens, no mínimo:**

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo III / Seção III / Artigo 20 / Inciso I / Alínea a.

**manejo dos reprodutores doadores de sêmen e animais excitadores, desde a chegada no estabelecimento até a saída, com detalhamento dos procedimentos para os exames sanitários e reprodutivos;**

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo III / Seção III / Artigo 20 / Inciso I / Alínea b.

**coleta e processamento do sêmen;**

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo III / Seção III / Artigo 20 / Inciso I / Alínea c.

**armazenamento do sêmen, com detalhamento de identificação do produto;**

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo III / Seção III / Artigo 20 / Inciso I / Alínea d.

**controle de entrada e saída de veículos, funcionários e visitantes, material permanente e de consumo;**

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo III / Seção III / Artigo 20 / Inciso I / Alínea e.

**limpeza e higienização de instalações, equipamentos, utensílios e higiene de pessoal;**

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo III / Seção III / Artigo 20 / Inciso I / Alínea f.

**controle integrado de pragas, contemplando as medidas preventivas e de controle;**

Sem contribuições para este dispositivo



## Relatório de Parecer Consolidado

Capítulo III / Seção III / Artigo 20 / Inciso I / Alínea g.

prevenção de contaminação, sendo identificados os possíveis locais e formas de ocorrência, inclusive de contaminação cruzada, medidas de controle e segurança que evitem os riscos; e

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo III / Seção III / Artigo 20 / Inciso I / Alínea h.

programa de rastreabilidade e recolhimento do produto, estabelecendo como será a rastreabilidade, desde a origem até a expedição, inclusive os procedimentos de recolhimento, a forma de segregação do material recolhido e sua destinação.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo III / Seção III / Artigo 20 / Inciso II

manter instalações e equipamentos de forma a preservar as condições higiênicas e sanitárias do processo de produção e garantir a identidade e a qualidade do produto;

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo III / Seção III / Artigo 20 / Inciso III

estabelecer fluxo operacional, entre e dentro das instalações, com objetivo de preservar as condições higiênicas e sanitárias do processo de produção, a qualidade e a identidade do produto e o bem-estar animal;

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo III / Seção III / Artigo 20 / Inciso IV

implementar medidas higiênicas e sanitárias para os funcionários que realizam a coleta e o processamento do sêmen e para o ingresso de pessoas, veículos, material permanente e de consumo, de forma a garantir a qualidade do produto;

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo III / Seção III / Artigo 20 / Inciso V

realizar o controle sanitário do rebanho residente dos animais que ingressam no estabelecimento e do sêmen coletado, em conformidade com o estabelecido pelo Ministério da Agricultura e Pecuária;

Sem contribuições para este dispositivo



## Relatório de Parecer Consolidado

Capítulo III / Seção III / Artigo 20 / Inciso VI

dispor de programa de treinamento dos funcionários englobando o cronograma dos treinamentos, o conteúdo programático e um plano de avaliação de eficácia do treinamento;

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo III / Seção III / Artigo 20 / Inciso VII

utilizar insumos para a produção de meios e diluentes, devidamente identificados e armazenados sob condições adequadas de conservação, de forma a garantir a sua inocuidade e integridade; e

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo III / Seção III / Artigo 20 / Inciso VIII

dispor de sistema de armazenamento e controle de estoque de produto que garanta a identidade, a qualidade e a rastreabilidade do sêmen que será distribuído e comercializado.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo III / Seção III / Artigo 20 / Parágrafo 1º

Cada alínea relacionada no inciso I deste artigo, a depender dos processos de produção e da estrutura do estabelecimento, poderá contemplar vários POPs.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo III / Seção III / Artigo 20 / Parágrafo 2º

Os POPs deverão ser aprovados, datados e assinados por um representante da empresa e por seu responsável técnico.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo III / Seção III / Artigo 20 / Parágrafo 3º

Os POPs deverão detalhar os processos tecnológicos, descrever os materiais e os equipamentos necessários para a realização das operações, a metodologia, a frequência, o monitoramento, a verificação, as ações corretivas e o registro, bem como informar os responsáveis pelas execuções.

Sem contribuições para este dispositivo



## Relatório de Parecer Consolidado

Capítulo III / Seção III / Artigo 20 / Parágrafo 4º

As ações corretivas deverão contemplar o produto e a restauração das condições previamente determinadas, a fim de assegurar as condições higiênicas e sanitárias do processo e a qualidade e a identidade do produto, além de contemplar as medidas preventivas.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo III / Seção III / Artigo 20 / Parágrafo 5º

Os POPs deverão estar acessíveis aos responsáveis pela execução das operações e às autoridades competentes.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo III / Seção III / Artigo 20 / Parágrafo 6º

Os POPs deverão ser revisados sempre que houver qualquer modificação nos procedimentos operacionais, visando avaliar a sua eficiência e ajustando-os se necessário.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo III / Seção III / Artigo 20 / Parágrafo 7º

As etapas descritas nos POPs deverão ser registradas e a verificação documentada, de modo a comprovar sua execução.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo IV

## DA PRODUÇÃO, DA DISTRIBUIÇÃO E DA COMERCIALIZAÇÃO DE SÊMEN

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo IV / Seção I

### Dos Animais Destinados à Produção de Sêmen

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo IV / Seção I / Subseção I

#### Da Inscrição de Reprodutor

Sem contribuições para este dispositivo

## Relatório de Parecer Consolidado

Capítulo IV / Seção I / Subseção I / Artigo 21

**Os reprodutores equídeos destinados à produção de sêmen que ingressarem no CCPS deverão ser inscritos no Ministério da Agricultura e Pecuária sendo requerida a cópia dos seguintes documentos, conforme regulamentações específicas vigentes:**

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
GO	MARCIA VIRGINIA SANTOS BERNARDES	Os reprodutores equídeos que ingressarem no CCPS e forem considerados aptos para a coleta de sêmen deverão ser inscritos no Ministério da Agricultura e Pecuária sendo requerida a cópia dos seguintes documentos, conforme regulamentações específicas vigentes:	Poderão ingressar no CCPS reprodutores que não são destinados a produção de sêmen? E se o reprodutor não for considerado apto como fica a determinação: deverão?	Rejeita da	Prezado(a) Senhor(a), Tendo em vista a publicação da Lei nº 15.021/2024, que dispõe sobre o controle de material genético animal e sobre a obtenção e o fornecimento de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, informamos que uma nova minuta será submetida à consulta pública após as adequações à referida Lei.

Capítulo IV / Seção I / Subseção I / Artigo 21 / Inciso I

**Certificado de Registro Genealógico Definitivo (RGD) ou de Controle de Genealogia Definitivo (CGD) ou Certificado Especial de Genealogia de Desempenho Funcional (CEGDF);**

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo IV / Seção I / Subseção I / Artigo 21 / Inciso II

**identificação genética por método aprovado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária;**

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	DANIEL LUIZ FECHIO	PARA GARANHÕES IMPORTADOS, O EXAME DE DNA DO PAÍS DE ORIGEM, COM COMPARAÇÃO AO DNA NACIONAL DO ANIMAL.	ALGUNS GARANHÕES IMPORTADOS O DNA ENVIADO DO PAÍS DE ORIGEM CONTEMPLE A QUALIFICAÇÃO DE SEUS GENITORES ASSIM COMO SEU REGISTRO GENEALÓGICO, QUANDO SOLICITADA A QUALIFICAÇÃO NO BRASIL AOS GENITORES DE ORIGEM AMERICANA POR EXEMPLO A AQHA ASSOCIAÇÃO AMERICANA, NÃO LIBERA O DNA DOS GENITORES DO ANIMAL AO BRASIL, INVIBILIZANDO O DNA NACIONAL POIS NÃO CONSEGUIMOS A DEVIDA QUALIFICAÇÃO. SE POSSÍVEL ACEITAR SOMENTE A COMPARAÇÃO ENTRE O DNA AMERICANO DO ANIMAL IMPORTADO E O NACIONAL, COMPARANDO AMBOS SE TRATA-SE DO MESMO ANIMAL PARA ENTRADA NA CENTRAL.	Rejeita da	Prezado(a) Senhor(a), Tendo em vista a publicação da Lei nº 15.021/2024, que dispõe sobre o controle de material genético animal e sobre a obtenção e o fornecimento de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, informamos que uma nova minuta será submetida à consulta pública após as adequações à referida Lei.

Capítulo IV / Seção I / Subseção I / Artigo 21 / Inciso III

**exames sanitários; e**

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo IV / Seção I / Subseção I / Artigo 21 / Inciso IV

**guia de trânsito animal.**

Sem contribuições para este dispositivo

## Relatório de Parecer Consolidado

Capítulo IV / Seção I / Subseção II

### Dos Procedimentos para Inscrição de Reprodutor

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo IV / Seção I / Subseção II / Artigo 22

Para a inscrição de reprodutores equídeos como doadores de sêmen, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo IV / Seção I / Subseção II / Artigo 22 / Inciso I

o representante legal ou responsável técnico do estabelecimento deverá solicitar a inscrição do reprodutor e apresentar a documentação de que trata o art. 21 desta Portaria via sistema eletrônico disponibilizado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária; e

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo IV / Seção I / Subseção II / Artigo 22 / Inciso II

o Certificado de Inscrição do reprodutor como doador de sêmen ficará disponível para emissão on-line, via sistema disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura e Pecuária, se não houver pendências e a solicitação de inscrição for deferida.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo IV / Seção I / Subseção III

### Da Baixa da Inscrição de Reprodutor

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo IV / Seção I / Subseção III / Artigo 23

A baixa da inscrição do reprodutor como doador de sêmen deverá ser realizada quando, por qualquer motivo, o animal se afastar do CCPS.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo IV / Seção I / Subseção III / Artigo 23 / Parágrafo 1º

A solicitação de baixa da inscrição do reprodutor deverá ser realizada pelo representante legal ou responsável técnico do estabelecimento via sistema eletrônico do Ministério da Agricultura e Pecuária.

Sem contribuições para este dispositivo



## Relatório de Parecer Consolidado

Capítulo IV / Seção I / Subseção III / Artigo 23 / Parágrafo 2º

O reprodutor que obtiver a baixa de sua inscrição deverá, por ocasião de seu retorno, ter nova inscrição solicitada nos termos desta Portaria.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo IV / Seção I / Subseção III / Artigo 24

Os procedimentos para solicitação e alteração de inscrição, renovação de exames sanitários e baixa de reprodutor no sistema eletrônico serão disponibilizados em manual no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura e Pecuária.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo IV / Seção II

### Da Identificação do Sêmen

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo IV / Seção II / Artigo 25

O sêmen processado de equídeos deverá ser envasado em embalagens identificadas, no mínimo, com:

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo IV / Seção II / Artigo 25 / Inciso I

nome ou número de registro do CCPS no Ministério da Agricultura e Pecuária;

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo IV / Seção II / Artigo 25 / Inciso II

nome e RGD, CGD ou CEGDF do doador do sêmen;

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo IV / Seção II / Artigo 25 / Inciso III

código da raça, quando se tratar de raça pura;

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo IV / Seção II / Artigo 25 / Inciso IV

Relatório de Parecer Consolidado

número da partida e data da coleta em caso de sêmen congelado ou data da coleta em caso de sêmen refrigerado;

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo IV / Seção II / Artigo 25 / Inciso V

Indicação da validade, quando se tratar de sêmen refrigerado; e

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo IV / Seção II / Artigo 25 / Inciso VI

volume da dose.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo IV / Seção II / Artigo 26

A coleta para a produção de sêmen deverá ser realizada somente em CCPS registrado e de reprodutores inscritos no Ministério da Agricultura e Pecuária, observado o disposto a seguir:

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	NUNO MIGUEL GOMES DA COSTA BRITO EUSÉBIO	A coleta para a produção de sêmen congelado deverá ser realizada somente em CCPS registrado e de reprodutores inscritos no Ministério da Agricultura e Pecuária, observado o disposto a seguir:	Adicionar limitação de sêmen congelado.	Rejeita da	Prezado(a) Senhor(a), Tendo em vista a publicação da Lei nº 15.021/2024, que dispõe sobre o controle de material genético animal e sobre a obtenção e o fornecimento de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, informamos que uma nova minuta será submetida à consulta pública após as adequações à referida Lei.
RS	CARLOS EDUARDO WAYNE NOGUEIRA	. A coleta para a produção de sêmen congelado deverá ser realizada somente em CCPS registrado e de reprodutores inscritos no Ministério da Agricultura e Pecuária, observado o disposto a seguir:	Adicionar limitação de sêmen congelado.	Rejeita da	Prezado(a) Senhor(a), Tendo em vista a publicação da Lei nº 15.021/2024, que dispõe sobre o controle de material genético animal e sobre a obtenção e o fornecimento de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, informamos que uma nova minuta será submetida à consulta pública após as adequações à referida Lei.

Capítulo IV / Seção II / Artigo 26 / Inciso I

A identificação da embalagem de transporte para remessa de sêmen a outro CCPS ou LSSA para processamento deverá conter o nome e o número do registro no Ministério da Agricultura e Pecuária do CCPS que realizou a coleta, seguido do nome; RGD, CGD ou CEGDF e número da inscrição do reprodutor no Ministério da Agricultura e Pecuária; e

Sem contribuições para este dispositivo



## Relatório de Parecer Consolidado

Capítulo IV / Seção II / Artigo 26 / Inciso II

O sêmen deverá ser transportado em recipiente vedado e estar acompanhado de documento contendo, no mínimo:

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo IV / Seção II / Artigo 26 / Inciso II / Alínea a.

nome e número de registro no Ministério da Agricultura e Pecuária do CCPS que realizou a coleta;

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo IV / Seção II / Artigo 26 / Inciso II / Alínea b.

a identificação do reprodutor: nome; RGD, CGD ou CEGDF; número de inscrição do reprodutor no Ministério da Agricultura e Pecuária; espécie; raça e data de nascimento; e

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo IV / Seção II / Artigo 26 / Inciso II / Alínea c.

assinatura do responsável técnico do estabelecimento, com identificação do número do CRMV.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo IV / Seção II / Artigo 26 / Parágrafo único

O documento citado no inciso II deste artigo deverá ser arquivado no CCPS ou LSSA que irá processar o sêmen.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo IV / Seção III

## Da Distribuição e Da Comercialização do Material de Multiplicação Animal

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Cristina Piazza Treu	A comercialização pelo proprietário do garanhão, das doses de sêmen frescas ou resfriadas produzidas na propriedade, será permitida desde que um responsável técnico acompanhe e registre todo o processo de produção e destino de cada dose.	Controle de qualidade, sanitário e genético.	Rejeita da	Prezado(a) Senhor(a), Tendo em vista a publicação da Lei nº 15.021/2024, que dispõe sobre o controle de material genético animal e sobre a obtenção e o fornecimento de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, informamos que uma nova minuta será submetida à consulta pública após as adequações à referida Lei.

Capítulo IV / Seção III / Artigo 27

Somente poderá ser objeto de distribuição ou comércio o sêmen coletado e processado em estabelecimentos

## Relatório de Parecer Consolidado

registrados junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária e de reprodutores inscritos para a finalidade de comércio, ou

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
RS	CARLOS EDUARDO WAYNE NOGUEIRA	Somente poderá ser objeto de distribuição ou comércio o sêmen congelado coletado e processado em estabelecimentos registrados junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária e de reprodutores inscritos para a finalidade de comércio, ou importados conforme regulação do Ministério da Agricultura e Pecuária.	Adicionar limitação de sêmen congelado.	Rejeita da	Prezado(a) Senhor(a), Tendo em vista a publicação da Lei nº 15.021/2024, que dispõe sobre o controle de material genético animal e sobre a obtenção e o fornecimento de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, informamos que uma nova minuta será submetida à consulta pública após as adequações à referida Lei.
SP	NUNO MIGUEL GOMES DA COSTA BRITO EUSÉBIO	Somente poderá ser objeto de distribuição ou comércio o sêmen congelado coletado e processado em estabelecimentos registrados junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária e de reprodutores inscritos para a finalidade de comércio, ou importados conforme regulação do Ministério da Agricultura e Pecuária.	Adicionar limitação de sêmen congelado.	Rejeita da	Prezado(a) Senhor(a), Tendo em vista a publicação da Lei nº 15.021/2024, que dispõe sobre o controle de material genético animal e sobre a obtenção e o fornecimento de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, informamos que uma nova minuta será submetida à consulta pública após as adequações à referida Lei.

### Capítulo IV / Seção III / Artigo 28

**Somente estabelecimentos registrados junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária poderão distribuir ou comercializar material de multiplicação animal.**

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
RS	CARLOS EDUARDO WAYNE NOGUEIRA	Adicionar um parágrafo autorizando comercialização subsequente por pessoa física e jurídica, uma vez que as informações do sêmen processado e distribuído originalmente já se encontram no Ministério da Agricultura e Pecuária.	A prorrogativa lega da liberdade econômica para venda e revenda de sêmen por terceiros, sejam eles pessoa física ou pessoa jurídica, sem necessidade de registro.	Rejeita da	Prezado(a) Senhor(a), Tendo em vista a publicação da Lei nº 15.021/2024, que dispõe sobre o controle de material genético animal e sobre a obtenção e o fornecimento de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, informamos que uma nova minuta será submetida à consulta pública após as adequações à referida Lei.

### Dispositivo Proposto - Capítulo IV / Seção III / Artigo 28 (Depois)

Ser adicionado um parágrafo autorizando comercialização subsequente por pessoa física e jurídica, uma vez que as informações do sêmen processado e distribuído originalmente já se encontram no Ministério da Agricultura e Pecuária.

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer

### Capítulo IV / Seção III / Artigo 29

**O estabelecimento registrado no Ministério da Agricultura e Pecuária para realizar a distribuição ou comércio de sêmen deverá manter disponível aos compradores, no mínimo, as seguintes informações sobre o produto:**

Sem contribuições para este dispositivo

### Capítulo IV / Seção III / Artigo 29 / Inciso I

**volume da dose em mililitros (mL);**



## Relatório de Parecer Consolidado

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo IV / Seção III / Artigo 29 / Inciso II

motilidade progressiva em percentagem;

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo IV / Seção III / Artigo 29 / Inciso III

vigor em escala de 0-5;

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo IV / Seção III / Artigo 29 / Inciso IV

defeitos totais em percentagem;

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo IV / Seção III / Artigo 29 / Inciso V

defeitos maiores em percentagem;

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo IV / Seção III / Artigo 29 / Inciso VI

número de espermatozoides por dose; e

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo IV / Seção III / Artigo 29 / Inciso VII

o nome; RGD, CGD ou CEGDF.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo IV / Seção III / Artigo 29 / Parágrafo 1º

Os estabelecimentos que processam material de multiplicação animal deverão manter disponíveis ao destinatário do produto as informações especificadas nos incisos de I a VII deste artigo.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo IV / Seção III / Artigo 29 / Parágrafo 2º

As informações relacionadas nos incisos de I a VII deste artigo poderão ser verificadas em análise de



## Relatório de Parecer Consolidado

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo IV / Seção III / Artigo 30

A nota fiscal ou fatura de compra, que deverá acompanhar a saída do sêmen do estabelecimento de coleta, do processador e do estabelecimento comercial de material de multiplicação animal, deverá conter:

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo IV / Seção III / Artigo 30 / Inciso I

nome e número de registro do estabelecimento no Ministério da Agricultura e Pecuária;

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo IV / Seção III / Artigo 30 / Inciso II

nome do doador, conforme informado na inscrição do animal no Ministério da Agricultura e Pecuária; raça; RGD, CGD ou CEGDF e número de inscrição do reprodutor no Ministério da Agricultura e Pecuária; e

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo IV / Seção III / Artigo 30 / Inciso III

quantidade de palhetas no caso de sêmen congelado e quantidade de doses no caso de sêmen refrigerado.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo IV / Seção IV

Do Controle da Produção

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo IV / Seção IV / Artigo 31

Os estabelecimentos que coletam e processam sêmen deverão manter à disposição da fiscalização arquivos contendo, no mínimo, informações referentes:

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo IV / Seção IV / Artigo 31 / Inciso I

à origem, data de ingresso e de saída dos reprodutores doadores de sêmen e animais alojados no CCPS;

Sem contribuições para este dispositivo



## Relatório de Parecer Consolidado

Capítulo IV / Seção IV / Artigo 31 / Inciso II

aos documentos de trânsito animal, incluindo os exames sanitários, conforme legislação específica;

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo IV / Seção IV / Artigo 31 / Inciso III

aos exames sanitários dos animais alojados no CCPS;

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo IV / Seção IV / Artigo 31 / Inciso IV

à coleta e ao processamento do sêmen até a obtenção do produto, de acordo com os POPs, contemplando os seguintes itens:

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo IV / Seção IV / Artigo 31 / Inciso IV / Alínea a.

a identificação do reprodutor com especificação do nome; espécie; RGD, CGD ou CEGDF; raça; data de nascimento e número de inscrição no Ministério da Agricultura e Pecuária;

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo IV / Seção IV / Artigo 31 / Inciso IV / Alínea b.

a data e ao local da coleta;

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo IV / Seção IV / Artigo 31 / Inciso IV / Alínea c.

os dados do espermograma e análises espermáticas;

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo IV / Seção IV / Artigo 31 / Inciso IV / Alínea d.

o número da partida;

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo IV / Seção IV / Artigo 31 / Inciso IV / Alínea e.

o número de palhetas ou doses produzidas; e



## Relatório de Parecer Consolidado

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo IV / Seção IV / Artigo 31 / Inciso IV / Alínea f.

a identificação do responsável pelas informações.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo IV / Seção IV / Artigo 31 / Inciso V

ao prazo ou data de validade do produto, quando for o caso;

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo IV / Seção IV / Artigo 31 / Inciso VI

ao mapeamento de localização do produto na área de armazenamento e controle do estoque, com dados de entrada e saída;

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo IV / Seção IV / Artigo 31 / Inciso VII

à distribuição e à comercialização do produto com a identificação do reprodutor, endereço de destino e quantidade do produto distribuído ou comercializado; e

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo IV / Seção IV / Artigo 31 / Inciso VIII

aos registros, monitoramento e verificações previstos nos POPs.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo IV / Seção IV / Artigo 32

Os estabelecimentos de coleta e processamento de sêmen deverão encaminhar ao Ministério da Agricultura e Pecuária os relatórios de coleta, produção, distribuição e comercialização, na forma e modelos especificados em manual disponível no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura e Pecuária, com assiduidade semestral (janeiro a junho e de julho a dezembro), até o décimo dia útil do mês subsequente ao semestre.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo IV / Seção IV / Artigo 33

Em caso de utilização de sistemas informatizados e arquivos digitalizados deverá ocorrer a adoção

## Relatório de Parecer Consolidado

permanente de medidas que garantam a observância dos requisitos de funcionalidade e segurança do sistema, como:

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo IV / Seção IV / Artigo 33 / Inciso I

atributos que garantam a autenticidade, a disponibilidade, a irrevogabilidade, a irretratabilidade, a integridade, a validade, a inviolabilidade e o sigilo que se fizer necessário dos dados, documentos e arquivos digitalizados de todo o Sistema e do respectivo banco de dados, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo IV / Seção IV / Artigo 33 / Inciso II

mecanismos que permitam a auditoria de dados, programas e sistema; e

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo IV / Seção IV / Artigo 33 / Inciso III

realizar a manutenção e atualização do sistema e dos dados nele contidos.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo V

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo V / Artigo 34

O Auditor Fiscal Federal Agropecuário no desempenho de suas funções, terá livre acesso aos estabelecimentos de coleta e de processamento de material de multiplicação animal, a qualquer momento, bem como aos documentos arquivados e às informações relacionadas à coleta, ao processamento, ao armazenamento, à distribuição e à comercialização.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo V / Artigo 35

O não cumprimento ao disposto nesta Portaria acarretará as penalidades previstas na legislação.



## Relatório de Parecer Consolidado

Sem contribuições para este dispositivo

### Capítulo V / Artigo 36

Os CCPS de equídeos já registrados no Ministério da Agricultura e Pecuária terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação desta Portaria, para se adequarem às exigências estabelecidas nesta Portaria.

Sem contribuições para este dispositivo

### Capítulo V / Artigo 37

Fica revogada a Instrução Normativa nº 06, de 23 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 26 de março de 2009, Edição nº 58, Seção 1, que aprova o regulamento para registro e fiscalização de centro de coleta e processamento de sêmen (CCPS) equídeo.

Sem contribuições para este dispositivo

### Capítulo V / Artigo 38

Esta Portaria entra em vigor em XX de XX de XXXX.

Sem contribuições para este dispositivo